



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO SÃO PAULO**, representado pela Promotora de Justiça, Dr. Leonardo Bellini de Castro, e o **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BRODOWSKI - SAAEB**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 07.365.366/0001-03, estabelecida na Av. Dr. Rebouças, n. 757, Brodowski/SP, representado pelo Diretor Superintendente em exercício, **Sr. Gabriel Diniz Carvalho Franco**, adiante referidos apenas como Ministério Público e compromissado, respectivamente, nos autos do **INQUÉRITO CIVIL n. 14.0217.0000239/2015-2**, no exercício das atribuições previstas nos arts. 129, II, da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625, de 28.01.93, 6º, XX, 29, parágrafo único, III, da Lei Complementar Estadual n. 95/97, 61, inciso XX, 81, inciso VII e 84, inciso V, da Lei Complementar Federal n. 75 de 20.05.93, art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, firmam o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, MEDIANTE COMINAÇÕES, COM FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**.

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, que configura “*o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas*”¹;

CONSIDERANDO que a garantia do exercício pleno da cidadania, direito fundamental e elemento essencial da democracia e do estado de direito, ora em processo de construção no Brasil, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

1 FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 36.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000, em seu art. 48, determina que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos;

CONSIDERANDO que o mesmo art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000, determina que a transparência também será assegurada mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

CONSIDERANDO que o art. 48-A, da mesma Lei Complementar 101/2000, ainda estabeleceu a obrigatoriedade de serem disponibilizados, também em tempo real, todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução de despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número dos correspondentes processos, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

CONSIDERANDO a plena vigência dos prazos estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, especialmente o constante no art. 73-B, que estabelece prazos para os municípios, de acordo com o número de habitantes, adequarem-se às obrigações ali impostas, em especial, dar efetiva publicidade aos atos de que tratam os já citados artigos 48 e 48-A;

CONSIDERANDO que o não cumprimento das exigências previstas na legislação em questão, uma vez decorrido o prazo previsto no artigo 73-B, poderá ensejar a sanção de que trata o art. 23, § 3º, inciso I, da citada Lei Complementar 101/2000, de modo que o ente federado poderá ficar impossibilitado de receber qualquer transferência voluntária, o que poderá acarretar consideráveis prejuízos para prestação de serviços disponibilizados à coletividade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

CONSIDERANDO o contido no art. 5º XXXIII da CF, segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas no prazo de lei;

CONSIDERANDO o texto-base da 1ª Conferência Nacional Sobre Transparência e Controle Social – CONSOCIAL, segundo o qual “a *transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime democrático e para a boa gestão pública*”;

CONSIDERANDO que a Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, cabendo à administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a consulta a quantos delas necessitem (CF, art. 37, §3º, II c/c art. 216, §2º);

CONSIDERANDO a Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que, regulamentando os comandos constitucionais, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a Informações, tendo entrado em vigor no dia 16/05/2012;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/2011, conforme seus artigos 3º e 4º, determina que os órgãos disponibilizem as informações, divulgando, em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, disponibilizando, também, mecanismo de busca que permita o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei n. 12.527/2011 diz ser dever dos órgãos e das entidades públicas promover, independente de requerimento, a divulgação das informações previstas (de interesse coletivo ou geral) em local de fácil acesso, devendo contar, no mínimo, as informações contidas no §1º, do referido dispositivo legal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

CONSIDERANDO que para cumprimento da divulgação os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores – internet –, atendendo aos requisitos constantes do § 3º do art. 8º da Lei nº. 12.527/2011;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.527/2011, em seu artigo 9º, prevê a obrigatoriedade da criação de um serviço de informações ao cidadão em local com condições apropriadas para atender o público, sendo que as respostas aos questionamentos devem ocorrer no prazo de 20 dias, e a negativa de prestar informações pode caracterizar como ímprobo o ato praticado pelo gestor municipal, podendo dar ensejo, inclusive, ao ajuizamento de ação civil pela prática de ato de improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que o **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski** não vem cumprindo as obrigações legais determinadas pela Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (com alteração determinada pela Lei Complementar n. 131/2009) e pela Lei n. 12.527/2001;

CONSIDERANDO a intenção do atual Diretor Superintendente de se adequar aos comandos contidos nas referidas regras, em prol da transparência administrativa e da facilitação ao público em geral ao acesso à informações de interesse coletivo/geral ou particular;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a missão constitucional de proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, incisos II e III c/c art.197, da Constituição Federal e art. 5º, inciso V, alínea “a” da Lei Complementar nº 75/93);

O Ministério Público RESOLVE CELEBRAR o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6º, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes, passando-se a denominar, para este fim, o **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

ESGOTO DE BRODOWSKI - SAAEB, nas pessoas de seu Diretor Superintendente e Procurador Jurídico, de **COMPROMITENTE**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, de **COMPROMISSÁRIO**, mediante as seguintes cláusulas:

I - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BRODOWSKI - SAAEB

CLÁUSULA PRIMEIRA. INSTITUIR E MANTER ATUALIZADO, no site do SAAEB, o PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, no qual deverá ser divulgado, ***em tempo real***:

1. Instrumentos de transparência da gestão fiscal, conforme determinação legal, constante do *caput*, do art. 48, da Lei Complementar n. 101/2000, consistente nas informações sobre:

- a) planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- b) prestações de contas e o respectivo parecer prévio;
- c) Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal;
- d) versões simplificadas dos documentos referidos nas alíneas anteriores.

2. Disponibilizar instrumentos de transparência da gestão fiscal, conforme determinação legal, constante do parágrafo único, inciso II, do art. 48, da Lei Complementar n. 101/2000, consistente em informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, devendo, para tanto, disponibilizar informações referentes a:

- a) Quanto à despesa: todos os atos praticados pela autarquia no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

b) Quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda receita das unidades gestoras, inclusive referentes a recursos extraordinários.

3. Disponibilizar instrumentos de Acesso às Informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pela autarquia, conforme determinação contida no §1º, do art. 8º, da Lei nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), devendo, para tanto, disponibilizar, no mínimo, informações sobre:

- a) Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- b) Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- c) Registros das despesas;
- d) Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- e) Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
- f) Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

CLÁUSULA SEGUNDA: instituir, no prazo de 60 (sessenta) dias, a possibilidade de envio de pedidos de informação e requerimentos de forma eletrônica (e-SIC), com número de protocolo único na Autarquia e possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art.10º, §§ 1º e 2º, da Lei 12.527/11 c.c. Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

CLÁUSULA TERCEIRA: indicar e manter atualizado, no site, a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão na forma presencial, que deve conter a indicação do órgão, de seu endereço, de seu telefone e dos horários de funcionamento(artigo 8º, §1º, inciso I, c/c artigo 9º, inciso I, ambos da Lei nº. 12.527/11);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

CLAUSULA QUARTA: criar listas individualizadas e nominais, nas quais constem:

1. As remunerações e os subsídios percebidos por todos os servidores ocupantes de cargos (efetivos/temporários/comissionados), função ou emprego público, incluindo gratificações, auxílios, ajudas de custo, diárias, indenizações e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como os proventos de servidores aposentados, inativos e pensionistas, discriminando detalhadamente os seguintes dados: matrícula; nome do servidor; cargo efetivo; função em comissão (se ocupar); unidade administrativa; Remuneração(R\$); Vantagens(R\$), Horas-extras; 13º Salário(R\$), 1/3 de Férias(R\$), Gratificação de Aniversário(R\$), Gratificação função em Comissão, Total Bruto(R\$), Contribuição Previdenciária(R\$), Imposto de Renda(R\$), Outras Obrigações(R\$), Total de Descontos(R\$), Indenizações(R\$), Auxílios(R\$), Total Líquido;

2. Quadro de Servidores Efetivos, devendo constar os subitens **ativos**, **inativos** e **pensionistas**, com as seguintes informações: matrícula, nome, cargo efetivo, função/comissão, carga horária, lotação, nomeação – portaria e data publicação, estável – sim/não e data entrada em exercício;

3. Quadro de Servidores Comissionados, com as seguintes informações: matrícula, nome, função/comissão, carga horária, horário de trabalho, lotação, nomeação – portaria e data publicação, e data entrada em exercício;

4. Quadro de Servidores Temporários, com as seguintes informações: matrícula, nome, função/comissão, carga horária, horário de trabalho, lotação, justificativa para contratação, indicando, inclusive, o funcionário efetivo que está sendo substituído, datas da nomeação e término do contrato, indicação;

5. Quadro de Estagiários, constando os seguintes dados: nome, função, unidade, carga horária e remuneração;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

6. Quadro de Servidores Cedidos, devendo constar: matrícula, nome, cargo, função, lotação, cessão (portaria e data publicação), órgão de destino, ônus (sim/não), prazo cessão;

7. Estrutura organizacional onde conste o **organograma da Autarquia**;

8. A indicação da lei que criou cada cargo (para que se possa checar as funções, devendo a lei estar igualmente disponível no sítio), e a quantidade de cada cargo provido e vago, indicando o nome do funcionário lotado no respectivo cargo;

9. Afastamentos, devendo constar os seguintes dados mensalmente: matrícula, nome, função, unidade, data início e data final;

10. Cadastro de aluguéis de imóveis, contendo as seguintes informações: relação dos imóveis alugados; destinação; valor mensal do aluguel, nome do proprietário do imóvel, data de vigência do contrato;

11. Cadastro de obras públicas em andamento, contendo as seguintes informações: relação das obras em andamento, valor do contrato, forma de contratação, nome da empresa responsável e dos sócios, fase da obra, aditamentos e supressões contratuais;

12. Cadastro nominal de prestadores de serviços públicos, contendo as seguintes informações: relação das empresas e nome dos sócios, valor dos contratos e prazo de vigência, forma de contratação, aditamentos e supressões contratuais;

13. Diárias e passagens, por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem?

CLÁUSULA QUINTA. Divulgar as informações e respectivas atualização constantes das cláusulas acima, mês a mês, até o dia 10 do mês subsequente (exemplo, agosto de 2017, deverá ser divulgado até 10/09/2017), sob pena de descumprimento do acordo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

CLÁUSULA SEXTA. Aderir ao Programa Brasil Transparente, criado pela Controladoria Geral da União (CGU) (<http://www.cgu.gov.br/assuntos/transparencia-publica/brasil-transparente/o-programa>), que possibilita, dentre outras coisas, a utilização do **e-SIC**, desenvolvido para o controle e o registro dos pedidos de acesso, permitindo, além de fazer o pedido, o acompanhamento dos prazos, recebimento de resposta de pedido por e-mail, interposição de recursos, apresentação de reclamações e consulta das respostas recebidas, evitando gastos desnecessários com a criação e desenvolvimento de programas.

II – DA VIOLAÇÃO DO TERMO DE AJUSTE E DAS RESPECTIVAS PENALIDADES

CLÁUSULA SÉTIMA. O descumprimento das previsões aqui constantes implicará na imposição de multa diária, no valor equivalente à 01 (um) salário mínimo vigente na data do descumprimento, qual seja, 11º (décimo primeiro) dia do mês subsequente, em relação a Autarquia Municipal SAAEB – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, a reverter para o Fundo Estadual dos Direitos Difusos Lesados - Lei Estadual nº 4.329/1990, sem prejuízo de que 30% (trinta por cento) do valor deva ser arcado pela(s) autoridades administrativa(s) que forem diretamente responsáveis pelo descumprimento do acordado, ou seja, da autoridade que tiver tido conduta ativa ou omissiva determinante para o descumprimento das cláusulas aqui acordadas.

Parágrafo primeiro. Fica o representante da Autarquia (Diretor Superintendente) desde já ciente que eventual desembolso de recursos públicos por conduta a ele atribuída ensejará responsabilidade por ato de improbidade administrativa para devido ressarcimento de dano provocado ao erário.

Parágrafo segundo. Em ocorrendo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, não incidirão nenhuma das sanções aqui previstas e poderá haver aditamento do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo terceiro. Em prestígio ao princípio contraditório, antes que se cogite da execução do termo de ajustamento de conduta, será facultado ouvir as razões do Autarquia em eventual descumprimento para que possa ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

avaliada e confirmada a caracterização imputável e passível da execução do termo de ajustamento de conduta.

CLÁUSULA OITAVA. Na data de sua exoneração, o Diretor Superintendente providenciará o encaminhamento do presente termo ao procurador jurídico, acompanhado de ofício com relatório das providências por ela adotadas para o cumprimento do TAC, encaminhando cópia à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público até o 10º dia útil subsequente, sob pena de incidir na multa diária supra indicada.

Parágrafo primeiro. Cabe ao Procurador Jurídico dar ciência do presente termo aos Diretores Superintendentes nomeados.

CLÁUSULA NONA. Na forma do disposto no artigo 783, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, c/c artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, a multa prevista no presente termo – como também as demais obrigações – tem força de título executivo extrajudicial para todos os fins de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA. A multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à aplicação da pena, sendo que a compromissária deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.

III – DISPOSIÇÕES FINAIS E VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Havendo necessidade de adequação e/ou complemento do presente termo de ajuste será celebrado novo termo de ajustamento de conduta.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O presente ajuste vigorará por tempo indeterminado, vinculando as administrações futuras.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos

Brodowski, 16 de julho de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

LEONARDO BELLINI DE CASTRO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

GABRIEL DINIZ CARVALHO FRANCO
SUPERINTENDENTE DO SAAEB